



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06755/12

Pág. 1/2

PREFEITURA MUNICIPAL DE ZABELÊ -  
DENÚNCIA ACERCA DE IRREGULARIDADES NA OBRA  
DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL  
MARIA BEZERRA DA SILVA - CONHECIMENTO E  
PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA -  
REGULARIDADE DE UMA OBRA E REGULARIDADE COM  
RESSALVAS DE OUTRA - COMUNICAÇÃO AO  
DENUNCIANTE E AO DENUNCIADO -  
RECOMENDAÇÕES.

### ACÓRDÃO AC1 TC 888 / 2017

#### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia formulada pelos Vereadores do Município de Zabelê, **Adamastor Neves**, **Célis Lilian Andrade de Vasconcelos**, **Jair Karly Leite Neves** e **Geni Cordeiro de Melo**, acerca de possíveis irregularidades na obra de reforma e ampliação da Escola Municipal Maria Bezerra da Silva, naquele município.

A Unidade Técnica de Instrução (DICOP), a fim de apurar a matéria, procedeu à diligência *in loco* onde vistoriou as obras da referida escola, emitindo o relatório de fls. 31/36, apontando as seguintes irregularidades:

1. **Reforma e ampliação da Escola Maria Bezerra da Silva:**
  - a. Necessidade de apresentação da planilha referente ao aditivo contratual no valor de **R\$ 37.212,94** (trinta e sete mil, duzentos e doze reais e noventa e quatro centavos) para possibilitar a sua avaliação por parte desta auditoria, sob pena de glosa dos recursos;
  - b. Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada junto ao CREA;
  - c. Ausência de Termo de Recebimento Definitivo da obra.
2. **Construção de biblioteca, auditório e laboratório de informática na Escola Maria Bezerra da Silva:**
  - a. Pagamentos superando o valor contratado no importe de **R\$ 491,05** (quatrocentos e noventa e um reais e cinco centavos), sem justificativas para tal;
  - b. O empenho de nº. 2001 do exercício de 2012 não se encontra registrado do SAGRES;
  - c. Não foi apresentado termo aditivo contratual, encontrando-se expirado o prazo estabelecido no acordo inicial;
  - d. Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada junto ao CREA;
  - e. Ausência de Termo de Recebimento Definitivo da obra.

Citada, a ex-Prefeita Municipal de Zabelê, **Senhora ÍRIS DE CÉU DE SOUSA HENRIQUE**, apresentou, através de seu Advogado<sup>1</sup> a defesa de fls. 41/60 (Documento TC nº 13826/13) que a Auditoria analisou e concluiu, fls. 63/66, considerando **sanadas praticamente** todas as irregularidades apuradas no relatório inicial, com **exceção da ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)** da obra de reforma e ampliação da Escola Municipal Maria Bezerra da Silva, tendo em vista que o documento apresentado às fls. 51, não contém qualquer numeração de identificação e, também não está registrado no CREA, conforme consulta ao Sistema de Informações Técnicas e Administrativas do CREA (SITAC).

<sup>1</sup> Procuração às fls. 44.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06755/12

Pág. 2/2

Solicitada a prévia oitiva ministerial Ministério Público, este, através do ilustre Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**, pugnou, após considerações pela:

1. **Procedência parcial** da vertente denúncia;
2. **Aplicação de multa pessoal**, prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, a Sr<sup>a</sup> Íris de Céu de Sousa Henrique.

Foram determinadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

O Relator concorda, em parte, com o posicionamento do *Parquet*, votando no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **CONHEÇAM DA DENÚNCIA** objeto destes autos e, no mérito, **JULGEM-NA PARCIALMENTE PROCEDENTE**;
2. **JULGUEM REGULAR** a obra de Reforma e ampliação da Escola Maria Bezerra da Silva e **REGULAR COM RESSALVAS** a obra de Construção de biblioteca, auditório e laboratório de informática na Escola Maria Bezerra da Silva;
3. **COMUNIQUEM** aos denunciante e ao denunciado acerca da decisão que vier a ser proferida nestes autos;
4. **RECOMENDEM** à atual administração municipal de **ZABELÊ**, no sentido de que não mais repita as falhas observadas nestes autos, especialmente aquelas relacionadas ao atendimento da legislação pertinente à matéria.

É o Voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06755/12; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:*

1. *CONHECER DA DENÚNCIA* objeto destes autos e, no mérito, *JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE*;
2. *JULGAR REGULAR* a obra de Reforma e ampliação da Escola Maria Bezerra da Silva e *REGULAR COM RESSALVAS* a obra de Construção de biblioteca, auditório e laboratório de informática na Escola Maria Bezerra da Silva
3. *COMUNICAR* aos denunciante e ao denunciado acerca da decisão ora proferida nestes autos;
4. *RECOMENDAR* à atual administração municipal de **ZABELÊ**, no sentido de que não mais repita as falhas observadas nestes autos, especialmente aquelas relacionadas ao atendimento da legislação pertinente à matéria.

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 11 de maio de 2017.

Assinado 17 de Maio de 2017 às 16:12



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Maio de 2017 às 14:36



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2017 às 09:24



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Bradson Tibério Luna Camelo**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO